

## **Portaria de aprovação de alterações no Regulamento do Plano de Benefícios – Exercício de 2011**

As alterações propostas para o **Regulamento do Plano de Benefícios nº 005 – PIRATINI**, CNPB nº 1985.0013-65, administrado pela SUPREV – Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária, objetivando atender:

- a)** Aos dispositivos da **Resolução CGPC Nº 26, de 29 de setembro de 2008**, quanto à aplicabilidade de seu Artigo 23 (equacionamento do superávit) foram aprovadas pela **Portaria nº 441**, de 10 de agosto de 2011, da Diretoria de Análise Técnica – DITEC, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, do Ministério da Previdência Social – MPS, cujo teor encontra-se publicado no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2011, na Seção I, página 74 e Ofício nº 3753/CGAT/DITEC/PREVIC de 10 de agosto de 2011.

**Obs.: Inserção dos parágrafos 8º, 9º, 10, 11º e 12º, para garantir aos Participantes a aplicabilidade do Artigo 23 da Resolução CGPC Nº 26, de 29 de setembro de 2008.**



Edição n.º 154, p. 74, de 11/08/2011.

**Ministério da Previdência Social**

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL  
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**

**PORTARIAS DE 10 DE AGOSTO DE 2011**

“...

O **DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA** no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5.º, todos da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto n.º 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS n.º 301814/79, sob o comando n.º 345444815 e juntadas n.ºs 346745765 e 347452810, **resolve**:

**N.º 441** - Art. 1.º Aprovar a alteração proposta para o artigo 81 e parágrafos 4.º; 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, bem como a revogação dos artigos: 8.º; 11, 15, 17 a 21; 25; 41; 44 e 47, dentre outros artigos revogados no presente Regulamento do Plano de Benefícios n.º 005 - Piratini - CNPB n.º 1985.0013-65, administrado pela Fundação Multipatrocinadora de Suplementação Previdenciária - SUPREV.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS DE PAULA “**

# ***SUPREV FUNDAÇÃO MULTIPATROCINADA DE SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA***

## **PLANO DE BENEFÍCIOS Nº 005 – PIRATINI - CNPB Nº 1985.0013-65**

<b>REDAÇÃO ATUAL</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>CAPÍTULO XXI - DOS REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 81</p> <p>Os valores das Suplementações mensais de Aposentadoria, Pensão e Auxílio Reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem reajustados os respectivos benefícios concedidos pela Previdência Social, em percentual igual ao da variação do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no período a que se refere o reajustamento.</p> <p>§ 1º - A Suplementação do Auxílio Doença concedida aos Participantes previstos na alínea “a” do artigo 4º quando em gozo de licença sem remuneração, bem como os da alínea “c” do mesmo artigo, será reajustada na forma prevista no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º - Excepcionalmente, uma vez constatado que o percentual de variação do valor do INPC não reflete adequadamente a perda do poder aquisitivo da moeda no período considerado, as suplementações poderão ter um percentual adicional de reajuste; esse adicional será calculado com base na rentabilidade acumulada auferida nas aplicações dos Ativos Garantidores deste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI.</p>	<p>CAPÍTULO XXI - DOS REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 81</p> <p>Os valores das Suplementações mensais de Aposentadoria, Pensão e Auxílio Reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem reajustados os respectivos benefícios concedidos pela Previdência Social, em percentual igual ao da variação do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no período a que se refere o reajustamento.</p> <p>§ 1º - A Suplementação do Auxílio Doença concedida aos Participantes previstos na alínea “a” do artigo 4º quando em gozo de licença sem remuneração, bem como os da alínea “c” do mesmo artigo, será reajustada na forma prevista no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º - Excepcionalmente, uma vez constatado que o percentual de variação do valor do INPC não reflete adequadamente a perda do poder aquisitivo da moeda no período considerado, as suplementações poderão ter um percentual adicional de reajuste; esse adicional será calculado com base na rentabilidade acumulada auferida nas aplicações dos Ativos Garantidores deste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 3º - Os percentuais adicionais de reajuste mencionado no parágrafo anterior são de caráter transitório, com vigência até o reajustamento seguinte, não se incorporando portanto ao valor da suplementação para efeito de cálculo dos reajustamentos referidos no caput deste artigo.</p> <p>§ 4º - O Conselho de Curadores, decidirá, a cada período, quanto à necessidade e possibilidade de aplicação das disposições contidas nos parágrafos anteriores, ouvida a Consultoria Atuarial Independente.</p> <p>§ 5º - Nas Suplementações de Aposentadoria por Invalidez, Pensão e Auxílio Reclusão, para efeito do primeiro reajuste, será considerado como se o início do benefício tivesse ocorrido na data base do último reajuste coletivo concedido pela Patrocinadora.</p> <p>§ 6º - As disposições do parágrafo anterior não se aplicam quando os benefícios mencionados no caput deste artigo, forem concedidos aos Participantes da alínea "a" do artigo 4º quando em gozo de licença sem remuneração e aos da alínea "c" do mesmo artigo, bem como aos respectivos Dependentes.</p> <p>§ 7º - As Suplementações reajustadas, somadas ao valor do benefício da Previdência Social, não poderão exceder ao valor do Teto de Contribuição para este PLANO DE BENEFÍCIO - PIRATINI.</p>	<p>§ 3º - Os percentuais adicionais de reajuste mencionado no parágrafo anterior são de caráter transitório, com vigência até o reajustamento seguinte, não se incorporando portanto ao valor da suplementação para efeito de cálculo dos reajustamentos referidos no caput deste artigo.</p> <p>§ 4º - O Conselho Deliberativo, decidirá, a cada período, quanto à necessidade e possibilidade de aplicação das disposições contidas nos parágrafos anteriores, ouvida a Consultoria Atuarial Independente.</p> <p>§ 5º - Nas Suplementações de Aposentadoria por Invalidez, Pensão e Auxílio Reclusão, para efeito do primeiro reajuste, será considerado como se o início do benefício tivesse ocorrido na data base do último reajuste coletivo concedido pela Patrocinadora.</p> <p>§ 6º - As disposições do parágrafo anterior não se aplicam quando os benefícios mencionados no caput deste artigo, forem concedidos aos Participantes da alínea "a" do artigo 4º quando em gozo de licença sem remuneração e aos da alínea "c" do mesmo artigo, bem como aos respectivos Dependentes.</p> <p>§ 7º - As Suplementações reajustadas, somadas ao valor do benefício da Previdência Social, não poderão exceder ao valor do Teto de Contribuição para este PLANO DE BENEFÍCIO - PIRATINI.</p>	<p>Aperfeiçoamento de redação, substituindo Conselho de Curadores pela nomenclatura atual: Conselho Deliberativo.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 8º - Observadas as condições previstas neste artigo, poderá ser assegurado o pagamento de um benefício adicional decorrente da utilização da reserva especial, cujo benefício será apurado por meio de estudo atuarial específico, utilizando-se critérios uniformes e não discriminatórios, desde que aprovado pelo órgão competente da entidade.</p> <p>§ 9º - O benefício adicional poderá ser pago em parcela única ou em forma de rendas mensais sucessivas ou não, desde que existam recursos específicos destinados para esse fim.</p> <p>§10º - Os créditos serão interrompidos se os recursos destinados para esse fim extinguirem-se, ou seja, a utilização da reserva especial será interrompida sendo os fundos previdenciais revertidos total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas quando for inferior o montante apurado a título de reserva de contingência.</p> <p>§ 11º - Na hipótese de falecimento do Participante de que trata este Artigo, durante o pagamento do benefício adicional, o valor devido será pago aos dependentes para fins de Pensão. Não existindo dependente, o valor correspondente será revertido ao Fundo Especial do Plano.</p> <p>§ 12º - O disposto neste artigo será adotado na hipótese de utilização facultativa ou obrigatória da reserva especial, considerando, para esse efeito, o exercício em que se verificou a constituição da Reserva Especial e se definiu pela utilização, desde que ratificado pela Diretoria Executiva da Entidade.</p>	<p>Inserção dos parágrafos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, para garantir aos Participantes a aplicabilidade do Artigo 23 da Resolução CGPC n.º 26, de 29 de setembro de 2008.</p>